



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.101 - RS (2016/0131683-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
ADVOGADOS : LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER - RS068959
DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758
ADRIANE MARTINS GEWEHR E OUTRO(S) - RS031489
AGRAVADO : KOCH ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : PAULO ADILSON KOCH JÚNIOR - RS070679
ROSANE DA SILVA KOCH - RS081846

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE MARCA. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foi apreciado pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente as Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF. Ressalte-se que caberia ao recorrente, nas razões do especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 ou 1.022 do CPC/73, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não foi feito.

3. Não se pode afastar a conclusão do Tribunal de origem baseada nas provas trazidas aos autos, no sentido de que a parte autora não logrou êxito em demonstrar minimamente o alegado dano material, comprovando os efetivos prejuízos sofridos. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.101 - RS (2016/0131683-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
ADVOGADOS : LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER - RS068959
DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758
ADRIANE MARTINS GEWEHR E OUTRO(S) - RS031489
AGRAVADO : KOCH ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : PAULO ADILSON KOCH JÚNIOR - RS070679
ROSANE DA SILVA KOCH - RS081846

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extrai-se dos autos que KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. - ME (KOCH ADVOGADOS) ajuizou ação cominatória cumulada com indenizatória contra KOCH ADVOCACIA S.C. (KOCH ADVOCACIA), objetivando a tutela e proteção à marca registrada KOCH, bem como para que cessem os alegados atos de concorrência desleal praticados.

O Juízo de piso julgou a ação improcedente (e-STJ, fls. 326/333).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por KOCH ADVOGADOS, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE MARCA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.

1. A identidade no nome comercial utilizado, de propriedade exclusiva da autora mediante concessão de registro junto ao INPI, caracteriza violação ao direito de marca e prática de concorrência desleal. Cuidando-se, ademais, de empresas que atuam no mesmo segmento comercial, evidente a possibilidade de confusão perante o público consumidor. Sentença reformada, no ponto.

2. Não obstante o reconhecimento da identidade, a parte autora não logrou êxito em demonstrar minimamente o alegado dano material, sendo que, instada para comprovar o direito invocado, requereu apenas produção de prova oral. Art. 333, I, do CPC.

3. Sucumbência redimensionada.

4. Desnecessidade de manifestação explícita, pelo julgador, de todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (e-STJ, fl. 376)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por KOCH ADVOGADOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 403/409).

Inconformados, KOCH ADVOGADOS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 128, 459, 461, § 4º, 460 e 461-A do CPC/73; e 207, 209 e 210 da Lei nº 9.279/96, alegando, em síntese, que **(1)** a decisão proferida não observou o pedido, que era para a inclusão de mais de um elemento diferenciador do nome registrado, no intuito de evitar concorrência desleal; **(2)** reconhecida a imitação, a indenização é medida que se impõe; e, **(3)** comprovado o dissídio jurisprudencial.

Em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento a referido apelo nobre, decisão contra a qual KOCH ADVOGADOS manejou o presente agravo em recurso especial que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial, por decisão de minha relatoria, assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ e 282 DO STF. INDENIZAÇÃO AFASTADA COM ANÁLISE DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ÓBICE PARA O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Neste agravo interno, KOCH ADVOGADOS afirmou que a referida decisão contrariou entendimento do STJ. Alegou que (1) foram prequestionados os arts. 128, 459, 460, 461, § 4º, e 461-A, todos do CPC/73, bem como os arts. 207, 208, 209 e 210 da Lei nº 9.279/96; (2) inaplicável a Súmula nº 7 do STJ, ficando incontroverso o conteúdo fático-probatório; e, (3) demonstrado o dissídio pretoriano.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 587).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.101 - RS (2016/0131683-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
ADVOGADOS : LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER - RS068959
DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758
ADRIANE MARTINS GEWEHR E OUTRO(S) - RS031489
AGRAVADO : KOCH ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : PAULO ADILSON KOCH JÚNIOR - RS070679
ROSANE DA SILVA KOCH - RS081846

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE MARCA. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foi apreciado pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente as Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF. Ressalte-se que caberia ao recorrente, nas razões do especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 ou 1.022 do CPC/73, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não foi feito.

3. Não se pode afastar a conclusão do Tribunal de origem baseada nas provas trazidas aos autos, no sentido de que a parte autora não logrou êxito em demonstrar minimamente o alegado dano material, comprovando os efetivos prejuízos sofridos. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com aplicação de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.101 - RS (2016/0131683-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
ADVOGADOS : LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER - RS068959
DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758
ADRIANE MARTINS GEWEHR E OUTRO(S) - RS031489
AGRAVADO : KOCH ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS : PAULO ADILSON KOCH JÚNIOR - RS070679
ROSANE DA SILVA KOCH - RS081846

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, KOCH ADVOGADOS ajuizou ação cominatória cumulada com indenizatória contra KOCH ADVOCACIA, objetivando a tutela e proteção à marca registrada KOCH, bem como para que cessem os alegados atos de concorrência desleal praticados.

O Juízo primevo julgou a ação improcedente (e-STJ, fls. 326/333), decisão contra a qual foi interposto recurso de apelação por KOCK ADVOGADOS.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Após rejeição dos embargos de declaração, KOCH ADVOGADOS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 128, 459, 461, § 4º, 460 e 461-A do CPC/73; e 207, 209 e 210 da Lei nº 9.279/96.

Foi negado seguimento ao apelo nobre interposto por KOCH ADVOGADOS, decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial que foi por mim conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo interno, KOCH ADVOGADOS afirmou que a referida decisão contrariou entendimento do STJ. Alegou que (1) foram prequestionados os arts. 128, 459, 460, 461, § 4º, e 461-A, todos do CPC/73, bem como os arts. 207, 208, 209 e 210 da Lei nº 9.279/96; (2) inaplicável a Súmula nº 7 do STJ, ficando incontroverso o conteúdo fático-probatório; e (3) demonstrado o dissídio pretoriano.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada:

(1) Decisão fora dos limites do pedido

O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foi apreciado pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de Embargos de Declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente as Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF.

Ressalte-se que caberia ao recorrente, nas razões do Especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 ou 1.022 do CPC/73, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não foi feito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. REEXAME DA CONCLUSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. OFENSA AO ART. 114 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. [...]

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 3. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (art. 114 do CC), **mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, o recorrente não interpôs seu recurso especial alegando a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 661.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 6/10/2016)

(2) Indenização

Com relação ao pleito de indenização, a matéria restou assim decidida:

Todavia, ainda assim, a comprovação do prejuízo sofrido pelo escritório seria imprescindível, ao menos oferecendo critérios plausíveis e adequados ao caso concreto para aferição de quantia razoável.

Porém, nada se provou. Em que pese a parte autora tenha requerido depoimento pessoal do representante da ré - sem requerer a produção de outras provas ou ouvida de testemunhas, quando intimada para dizer expressamente sobre o interesse na produção de provas (fls. 178-190) - somente aquele depoimento não traz qualquer subsídio a embasar o pedido indenizatório.

Da mesma forma, quando determinado o encerramento da instrução (fl. 267), igualmente, a autora nada mais requereu, pugnando pela abertura de prazo para oferecimento de memoriais. (e-STJ, fls. 388/389)

Como se observa, a decisão foi baseada nas provas trazidas aos autos, cujos elementos não é possível rever em sede de recurso especial. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Ante a incidência de referido enunciado sumular, não é possível o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL ACERCA DO SEU ALCANCE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. [...]

2. [...]

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 965.951/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 1/2/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de prova inequívoca de verossimilhança e fundado receio de dano irreparável, pois não constam nos autos elementos de convicção suficientes para afastar, de plano, laudo pericial devidamente fundamentado e complementado por esclarecimentos às impugnações formuladas pelas partes quanto ao método de avaliação dos imóveis objeto da lide. A alteração da conclusão a que chegou a Corte de origem demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência obstada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula 7/STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 877.696/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 10/2/2017 - sem destaque no original) (e-STJ, fls. 568/570).

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno IVANI ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, sob pena de não conhecimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0131683-0

AgInt no
AREsp 918.101 / RS

Números Origem: 00069947820168217000 00111202577165 00111300370204 03432226320128210001
111202577165 111300370204 70067968008 70068793835

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME
ADVOGADOS	: LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065 CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA - RS034814 MARIANA PORTO KOCH - RS073319
ADVOGADOS	: LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER - RS068959 DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758 ADRIANE MARTINS GEWEHR E OUTRO(S) - RS031489
AGRAVADO	: KOCH ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS	: PAULO ADILSON KOCH JÚNIOR - RS070679 ROSANE DA SILVA KOCH - RS081846

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME
ADVOGADOS	: LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065 MARIANA PORTO KOCH - RS073319
ADVOGADOS	: LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER - RS068959 DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758 ADRIANE MARTINS GEWEHR E OUTRO(S) - RS031489
AGRAVADO	: KOCH ADVOCACIA S/C
ADVOGADOS	: PAULO ADILSON KOCH JÚNIOR - RS070679 ROSANE DA SILVA KOCH - RS081846

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.